

## PROJETO DE LEI Nº 19, DE 11 DE AGOSTO DE 2025



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 19, de 11 de agosto de 2025, que altera a Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marabá, Estado do Pará, com redação alterada pela Lei Municipal nº 17.800, de 30 de outubro de 2017, cuja cópia segue anexa.

O texto vigente do art. 77 da referida Lei estabelece que “o adicional por tempo de serviço será devido aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, à razão de cinco vírgula vinte e cinco por cento (5,25%), calculados sobre o salário base, a cada três (03) anos de serviço público efetivo prestado apenas para o Poder Executivo do Município de Marabá.”

O seu § 1º aduz que: “Aos servidores efetivos estáveis e estabilizados que ingressaram antes da promulgação da presente lei, ser-lhe-á respeitado o direito adquirido, permanecendo o índice de 3,5% (três vírgula cinco) por cento calculados sobre o salário base, a cada 2 (dois) anos de serviço público efetivo prestado para a Poder Executivo do Município de Marabá.”

Conforme dispõe o inciso I do art. 40 do Regime Jurídico Único, “vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”. O inciso III do mesmo artigo conceitua “remuneração como a retribuição pecuniária, mensalmente paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao valor padrão fixado por lei, acrescido de vantagens inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho.”

A presente proposição tem por objetivo alterar a redação do art. 77 e de seu parágrafo primeiro para que o adicional por tempo de serviço (ATS) seja calculado sobre a parcela remuneratória, **resultante do somatório do vencimento base com o adicional de nível superior inerente ao cargo**, quando for o caso.

Cumpramos destacar que o adicional de nível superior se configura como parcela remuneratória de caráter permanente, inerente ao próprio cargo, pois decorre diretamente do requisito de investidura em nível superior. Não se trata de vantagem eventual ou condicionada a desempenho, mas sim de componente estável da estrutura remuneratória.

Tal medida busca valorizar o servidor público, alinhando a legislação municipal às práticas adotadas por outros entes federados, como o Município de



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Belém, cuja Lei Municipal nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, em seu art. 80 e parágrafo único, dispõe que “o adicional por tempo de serviço será devido por triênio de efetivo exercício, até o máximo de doze”, calculado sobre a remuneração do cargo, definida no art. 53 como o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício do cargo público.

Importa destacar que a legislação estadual do Pará, no que tange à base de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.586-9/PA, que reconheceu, por interpretação conforme à Constituição, a constitucionalidade do art. 131, § 1º, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, excetuando apenas a incidência de adicionais por tempo de serviço sobre valores resultantes de adicionais anteriores, pagos sob o mesmo título e fundamento, situação não aplicável à proposição ora apresentada.

Disse o relator do Acórdão:

“Não há necessidade, porém, de se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 131, como se pede na inicial. Basta que se lhe dê uma interpretação conforme à Constituição Federal, excluídas todas as demais. Ou seja, basta que se interprete tal parágrafo, como a significar que ‘os adicionais por tempo de serviço serão calculados sobre a remuneração do cargo’, **exceto sobre os adicionais anteriores por tempo de serviço.**” (Grifamos).

Assim, esta proposição tem a finalidade de completar o processo de aprimoramento gerencial da Administração Municipal, visando a eficiência e melhoria dos serviços públicos, adequação ao entendimento vigente das Cortes, a justa remuneração dos servidores públicos municipais, de acordo com as possibilidades orçamentárias.

Ademais, enviamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, **em anexo**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência das nobres Vereadoras e Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais.**

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**

## PROJETO DE LEI Nº 19, DE 11 DE AGOSTO DE 2025



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Altera a Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marabá, Estado do Pará.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:**

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados, à razão de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) calculado sobre a parcela remuneratória, resultante do somatório do vencimento base com o adicional de nível superior inerente ao cargo, quando for o caso, a cada três anos de efetivo serviço público prestado apenas aos Poderes do Município.

§ 1º Aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados que ingressaram antes da promulgação da Lei Municipal nº 17.800, de 30 de outubro de 2017, ser-lhes-á respeitado o direito adquirido, permanecendo o índice de 3,5% (três vírgula cinco por cento) calculado sobre a parcela remuneratória, resultante do somatório do vencimento base com o adicional de nível superior inerente ao cargo, quando for o caso, a cada dois anos de serviço público efetivo prestado apenas aos Poderes do Município.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 11 de agosto de 2025.

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**